



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 830719 - ES (2023/0202402-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : SEBASTIAO NILZO VENTURINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. QUESTÃO ALEGADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

2. A propósito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, "[a] *necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva*" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

3. Além disso, foi destacado que "[o] *risco à aplicação da lei penal é ainda mais acentuado diante das informações de que o paciente utilizaria o nome falso Luiz Antonio Oliveira Santos, o que inclusive teria dificultado o cumprimento de seu mandado de prisão preventiva. Além disso, há inconsistência mesmo em relação ao nome do paciente que seria o verdadeiro, já o sistema eProc emite alerta de falecimento de Sebastião Nilzo Venturini em 14.12.2021, inclusive informando que a respectiva certidão de óbito foi lavrada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona de Porto Alegre/RS*", a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. As teses referentes à falta de contemporaneidade da cautelar e de revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida, não foram discutidas no acórdão que denegou a ordem, o que obsta suas análises diretamente por esta Corte

Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A alegação de que a custódia preventiva deve ser revogada pelo fato do Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais, ter requerido a absolvição do Agravante trata-se de indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830719 - ES (2023/0202402-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : SEBASTIAO NILZO VENTURINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. QUESTÃO ALEGADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

2. A propósito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, "[a] *necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva*" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

3. Além disso, foi destacado que "[o] *risco à aplicação da lei penal é ainda mais acentuado diante das informações de que o paciente utilizaria o nome falso Luiz Antonio Oliveira Santos, o que inclusive teria dificultado o cumprimento de seu mandado de prisão preventiva. Além disso, há inconsistência mesmo em relação ao nome do paciente que seria o verdadeiro, já o sistema eProc emite alerta de falecimento de Sebastião Nilzo Venturini em 14.12.2021, inclusive informando que a respectiva certidão de óbito foi lavrada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona de Porto Alegre/RS*", a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. As teses referentes à falta de contemporaneidade da cautelar e de revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida, não foram discutidas no acórdão que denegou a ordem, o que obsta suas análises diretamente por esta Corte

Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A alegação de que a custódia preventiva deve ser revogada pelo fato do Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais, ter requerido a absolvição do Agravante trata-se de indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO NILZO VENTURINI contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 337):

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO."*

Consta nos autos que o Agravante teve a prisão preventiva decretada, em 27/07/2022, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em inquérito policial instaurado a partir de fatos comunicados pela Itália ao Brasil, acerca da apreensão de **338kg de cocaína** naquele país, que teriam sido embarcadas no Brasil, onde estaria situada parte da estrutura de organização criminosa.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a parte Impetrante alegou que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Acusado e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Afirmou que é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Sustentou falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

Conhecida em parte a ordem de *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegada, o Agravante interpôs este agravo regimental, no qual reitera as alegações da inicial do *writ*, bem como alega *"que o mandado de prisão foi cumprido enquanto o agravante encontrava-se em gozo da prisão domiciliar deferida pelo juízo da execução penal, a qual tornou-se sem efeito com o cumprimento do mandado de prisão oriundo do juízo coator"* (fl. 350).

Requer a *"RECONSIDERAÇÃO da decisão objurgada, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus de ofício, mediante a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 316 do CPP c/c art. 5º, LXVI da CRFB, ou, subsidiariamente, sua substituição pela PRISÃO DOMICILIAR, com fundamento no art. 318 do CPP, tendo em vista que não persistem mais os motivos que levaram do deferimento da prisão cautelar"* (fl. 355).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Quanto aos requisitos da custódia cautelar, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Agravante nos seguintes termos (fls. 84-85; sem grifos no original):

*"Dispõe o art. 312 do CPP que 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado'.*

*Foi demonstrada, no item anterior, a presença de 'prova da existência do crime e indício suficiente de autoria' relativamente aos investigados referidos na representação, e a prática dos delitos imputados admitem a prisão (art. 313, I, do CPP).*

*No que se refere ao investigado JOSEPH BRUZZESE, nada obstante a só qualidade de estrangeiro não seja motivo idôneo para a decretação da prisão (segundo iterativa orientação jurisprudencial), o investigado não possui laços relevantes no país, do qual se utilizou apenas, aparentemente, na qualidade de entreposto para a prática dos delitos investigados. Pelo que se apurou, ainda, o investigado é integrante da máfia italiana Ndrangueta e possui extenso histórico delitivo (fls. 63/65 da representação) na Itália.*

*Demais disso, o Estado italiano desistiu do pedido de extradição do investigado apresentado ao governo brasileiro (PPE - 742), no qual houvera sido decretada, pelo Eg. STF, a prisão preventiva para extradição, de modo que não há óbice aparente ao retorno do investigado para a Itália.*

*No que se refere aos investigados EDEGAR BARBOSA e LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, demonstrou-se que ambos desempenharam papel relevante de apoio às operações. Nenhum deles, porém, reside no distrito de culpa.*

*Relatórios policiais demonstram ainda que ambos mantêm íntima relação e ostentam automóveis de luxo, presumidamente adquiridos por meio de recursos ilícitos, de modo que a prisão é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Finalmente, o investigado HICHAM SAFIE - potencial receptor da droga na Europa -, é, segundo informado pela autoridade representante, 'traficante condenado e foragido, [e] atualmente residente no Líbano', de modo que novel decretação de prisão seria inservível aos propósitos indicados pela PF."*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão com os seguintes fundamentos (fls. 185-192; grifos diversos do original):

*"Como foi destacado na decisão que indeferiu a medida liminar, apesar de o presentehabeas corpus ser o primeiro impetrado em favor de Sebastião Nilzo Venturini, o Colegiado desta Primeira Turma Especializada já manteve, em três oportunidades, a prisão preventiva dos corréus Joseph Bruzzese e Edegar Barbosa para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.*

*Em todas as vezes, o Colegiado destacou a gravidade concreta do suposto delito de tráfico de 338kg de cocaína, via marítima, para a Europa, com a participação de indivíduos de diversas nacionalidades.*

*Transcrevo as respectivas ementas:*

*[...]*

*O entendimento do Colegiado, acima transcrito, é aplicável ao paciente Sebastião Nilzo Venturini, na medida em que, assim como Edegar Barbosa, também teria desempenhado função substancial na empreitada criminosa,*

***incluindo do processo de preenchimento do contêiner com as drogas e as placas de granito ('ovação').***

*Assim, diversamente do que sustenta a defesa, a liberdade do paciente também traz risco concreto à ordem pública, restando plenamente justificada a necessidade de sua prisão preventiva.*

***O risco à aplicação da lei penal é ainda mais acentuado diante das informações de que o paciente utilizaria o nome falso Luiz Antonio Oliveira Santos, o que inclusive teria dificultado o cumprimento de seu mandado de prisão preventiva.***

***Além disso, há inconsistência mesmo em relação ao nome do paciente que seria o verdadeiro, já o sistema eProc emite alerta de falecimento de Sebastião Nilzo Venturini em 14.12.2021, inclusive informando que a respectiva certidão de óbito foi lavrada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona de Porto Alegre/RS:***

*[...]*

*Chamo atenção ao fato de que as demais informações constantes no sistema eProc, como CPF e nome da mãe, são idênticas às declinadas pela defesa na petição inicial da presente impetração."*

Como se percebe, as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de **338kg de cocaína** para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

A propósito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, "[a] *necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva*" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior de Justiça:

*"[...]*

*2. O decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na periculosidade do recorrente, diante do modus operandi da conduta, tendo como vítima pessoa idosa, bem como da sua participação em organização criminosa.*

*3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.*

*4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque.*

*[...]*

*8. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 640.313/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; sem grifos no original.)*

*"[...]*

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, uma vez que o paciente integraria uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de grandes quantidades de drogas, atuando como piloto ou na cooptação destes para as empreitadas criminosas; além disso há indícios de que a empresa do paciente seria utilizada pela organização criminosa para a dissimulação dos ativos provenientes do tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 644.817/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021; sem grifos no original.).

Além disso, foi destacado que "[o] risco à aplicação da lei penal é ainda mais acentuado diante das informações de que o paciente utilizaria o nome falso Luiz Antonio Oliveira Santos, o que inclusive teria dificultado o cumprimento de seu mandado de prisão preventiva. Além disso, há inconsistência mesmo em relação ao nome do paciente que seria o verdadeiro, já o sistema eProc emite alerta de falecimento de Sebastião Nilzo Venturini em 14.12.2021, inclusive informando que a respectiva certidão de óbito foi lavrada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona de Porto Alegre/RS" (fls. 191-192), a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INCURSÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

5. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante agindo com animus necandi, por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas Leandro Flávio de Andrade Nogueira, Luis José de Souza e David Luiz

*Viegas de Sousa, o que resultou na morte da primeira vítima, não se consumando quanto as demais vítimas por ter acabado a munição. Conforme relatado, os delitos ocorreram após discussão entre os envolvidos por um serviço de pintura que estava sendo executado por Luis José. Após os fatos, há notícia de que o agravante fugiu do local e se desfez da arma utilizada.*

*6. Ademais, o agravante evadiu-se do distrito da culpa e encontra-se foragido, não havendo informação de cumprimento do mandado de prisão preventiva, situação que também justifica a segregação cautelar na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal.*

*7. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.*

*8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 150.689/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)*

Outrossim, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

**Reafirmo**, ainda, que a tese ventilada no *writ* relativa à falta de contemporaneidade da cautelar não foi discutida no acórdão que denegou a ordem, o que obsta sua análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. A propósito: AgRg no RHC n. 173.937/BA, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023 (DJe 22/06/2023).

Além disso, conforme consignado pela Corte de origem no acórdão impugnado, "*a despeito da prisão preventiva decretada, o paciente já se encontra em prisão domiciliar, como mostram as fotografias juntadas na impetração (evento 1, OUT28), a declaração de seu fisioterapeuta (evento 1, OUT29), bem como o relatório do médico do Presídio Regional de Itajaí (evento 1, OUT30)*" (fl. 193), o que acarreta a prejudicialidade do *mandamus*, em relação ao referido ponto da insurgência.

Ademais, a questão referente ao alegado retorno ao cárcere do Agravante, em razão da revogação da prisão domiciliar, não foi tratada pela Corte de origem, o que obsta sua análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Por fim, a alegação de que a custódia preventiva deve ser revogada pelo fato do Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais, ter requerido a absolvição do Agravante, trata-se de indevida inovação recursal e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no âmbito do agravo regimental não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

A propósito, *mutatis mutandis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. [...]*

CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

**6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.**

**7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."**  
(AgRg no RHC 155.304/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022; sem grifos no original.)

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.719 / ES  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0202402-0

Número de Origem:

50048337520234020000 50085771820204025001 50200373120224025001 50339386620224025001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERSON OMAR SIMON  
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO  
PACIENTE : SEBASTIAO NILZO VENTURINI (PRESO)  
CORRÉU : JOSEPH BRUZZESE  
CORRÉU : MARIO ZANETTI FILHO  
CORRÉU : EDEGAR BARBOSA  
CORRÉU : HICHAM MOHAMAD SAFIE  
CORRÉU : LILIANE PIMENTA BENTO  
CORRÉU : GIUSEPPE CIRILLO  
CORRÉU : JURAJ MARTIN JURICAN  
CORRÉU : ANTIMON BATHORJA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO NILZO VENTURINI (PRESO)  
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024